

PROCESSO CEE Nº 2480/80 (Proc. nº 3981/80 - DRE - Vale do Paraíba)
 INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional - Sesi nº 392, São Luiz do Paraitinga)
 ASSUNTO : Reconhecimento
 RELATOR : Consº Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos
 PARECER CEE Nº 1611/81 CEPG APROVADO EM 30/09/81

cional Sesi nº 392 - São Luiz do Paraitinga - funciona com quatro classes da 1ª à 4ª série e uma de 5ª série do ensino de primeiro grau". Portanto, estão sendo instituídas as séries, progressivamente, que faltam para alcançar o ensino completo de 1º grau.

1.4 - Assim sendo, julgamos que o Centro Educacional Sesi nº 392, de São Luiz do Paraitinga, está em condições de ~~dar~~ seu reconhecimento.

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 - A Srª. Coordenadora do Serviço Social da Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do Sesi, requereu em 15 de dezembro de 1978 o Reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 392, sito à Praça Euclides Vaz de Campos, 12, em São Luiz do Paraitinga, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.

1.2 - Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Taubaté, da Divisão Regional de Ensino do Vale do Paraíba, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino, para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.

1.3 - Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que esta "... Comissão é de opinião, s.m.j., que seja indeferida a solicitação feita pelo Centro Educacional Sesi nº 392 de São Luiz do Paraitinga (...) que ministra o ensino de 1º grau da 1ª à 4ª série, por não dispor de aprovação de Plano de Curso" (o grifo é nosso).

1.3.1 - Em relação ao Plano de Curso não há óbice, pois o Regimento Escolar e os Planos de Cursos das escolas mantidas pelo Sesi são comuns para toda a rede, havendo sido aprovados pelo Parecer CEE nº 1357/80.

1.3.2 - A Assistência Técnica - Equipe Técnica de Ensino Supletivo - baixou o protocolado, em diligência, junto à Direção da Educação Fundamental do Sesi, para saber da continuidade de estudos dos alunos, pois o relatório se refere ao ensino de 1º grau, da 1ª à 4ª série. A Srª. Diretora esclareceu "que o Centro Educa-

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:

"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).

"As ~~empres~~ comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Parágrafo único do Art. 178)".

2.2 - A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que havia sido mencionado na Lei Federal nº 4024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)".

2.3 - Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o Sesi.

2.4 - Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria - Sesi - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Bases, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.

2.5 - O Regimento Escolar ~~Com~~ da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através da

Parecer CEE nº 1357/80, originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária, realizada em 03 de setembro de 1980.

- 2.6 - Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que o curso mantido no Centro Educacional SESI nº 392, localizado à Praça Euclides Vaz de Campos, 12, São Luiz do Paraitinga, pode ser reconhecido, por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO:

1. - À vista do exposto, nos termos do Parágrafo único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - SESI - nº 392, localizado à Praça Euclides Vaz de Campos, 12, em São Luiz do Paraitinga, com o curso de 1º grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Diretor do Ensino Particular da Secretaria de Estado da Educação, publicado no D.O.E. de 27 de junho de 1970, pág. 23.
2. - Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo - obrigado a manter adequados seus Planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 02 de setembro de 1981

a) Cons. JOAQUIM PEDRO VILAÇA DE SOUZA CAMPOS
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A ~~CÂMARA~~ CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Gérson Munhoz dos Santos, Honorato De Lucca, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 02 de setembro.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice-Presidente no Exercício da Presidência

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 30 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente